



Destinatário: Josiele Micheline Espindola Luiz – Agente de Contratação

Assunto: Ratificação / Homologação

Referência: P.L. nº 0010/2025 - Inexigibilidade nº 0005/2025

Data: 06/02/2025

I- CONSULTA

A agente de Contratação, Josiele Micheline Espindola Luiz, solicita, desta Procuradoria, emissão de parecer acerca da regularidade do Processo Licitatório nº 0010/2025, Inexigibilidade nº. 0005/2025, visando à contratação de show musical com a BANDA ATITUDE 67, a realizar-se no dia 28 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), por ocasião do Carnaval – CARNABARÃO 2025.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A Prefeitura Municipal de Barão de Cocais promoveu processo de Inexigibilidade de licitação visando à apresentação musical da BANDA ATITUDE 67, por ocasião do Carnaval – CARNABARÃO, a realizar-se entre os dias 28 de fevereiro a 04 de março de 2025, no Espaço de Eventos José Furtado, localizado no Centro, Barão de Cocais/MG.

Inicialmente, registre-se que não compete à assessoria jurídica adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, razão pela qual a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório.

Ademais, insta ressaltar, por oportuno, que não compete a esta Procuradoria atuar como órgão fiscalizador/saneador dos atos praticados pela Administração, tampouco condicionar o prosseguimento da pretensão administrativa ao atendimento das recomendações sugeridas por esta Assessoria.

A despeito de primar pelo estrito cumprimento da legalidade, as manifestações deste Órgão de Assessoramento, como cediço, são meramente opinativas, de modo que, caso as recomendações outrora deduzidas tenham sido acolhidas ou afastadas pelas áreas competentes desta Pasta, não é demasiado cogitar que tal desfecho tenha passado pelo crivo da conveniência e oportunidade do Administrador, sobre o qual recai o ônus de tal decisão.



As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 14.133/2.021.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Excepcionalmente, em situações específicas previstas pela legislação, é permitida a exceção à regra geral da licitação prévia à contratação. Na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) as exceções estão previstas nos artigos 74 e 75.

In casu, trata-se de inexigibilidade pautada no inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2.021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(....)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Assim, pela redação do referido dispositivo, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso observar duas situações: i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos não trouxe requisitos objetivos para comprovação da hipótese de inexigibilidade prevista em seu art. 74, inciso II. Na verdade, a previsão é quase idêntica àquela prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. A novidade foi o



§2º do art. 74 da Lei 14.133/2021, acima transcrito, que trouxe para o texto legal o conceito de empresário exclusivo já utilizado pela jurisprudência predominante das cortes de contas.

Assim sendo, caberá ao órgão técnico o cuidado e atenção em relação aos documentos de instrução do processo.

Nesse ponto, oportuna a seguinte indagação: a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional?

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini sugere a adoção de um critério interessante, a depender do valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

“Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.”

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal. No caso em comento, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (f. 07), *“optamos pela escolha que melhor atende o interesse público, em razão das próprias características da performance artística desejada e pelo valor dentro do planejamento financeiro almejado. A banda em questão entende todos os requisitos necessários para ser uma das apresentações artísticas do evento. Dessa forma, possibilitando a contratação nos moldes do artigo 74, II, da Lei Federal nº14.133/2021.*

Para a comprovação da consagração artística foram juntadas as informações de fls. 04v/07 e fls. 19/36.



Pela análise das informações constantes nos autos, para comprovação da consagração, verifica-se que o grupo musical foi o ganhador do Prêmio Multishow, como Melhor Grupo do Ano de 2019, além de acumular mais de 1 bilhão de streams nas plataformas de áudios e mais de 285 milhões de views no Youtube, os maiores hits são “Saideira”, que ganhou o Disco de Diamante e “Cerveja de Garrafa”, que ganhou o Disco Triplo de Diamante. Ainda, foram juntadas reportagens sobre apresentações como no Reveillon em Arraial do Cabo em 2024, Festa da Padroeira de Ilhabela/SP em 2025 e em Balneário Camboriú na SHED CLUB.

Ademais, constata-se dos documentos juntados que o grupo musical possui 1,5 milhões de inscritos e mais de 940 milhões de visualizações na plataforma de compartilhamento de vídeo “You Tube”, 718 mil seguidores na rede social “Instagram” e mais de 140 mil seguidores no “Tik Tok”.

Do mesmo modo, foram apresentados os documentos de habilitação às fls. 53/75.

A Secretaria solicitante, a qual possui competência técnica para análise da consagração do artista, atestou no Estudo Técnico Preliminar (fls. 03/09), que,

“(…) após os estudos, é possível concluir a viabilidade técnica e econômica da contratação, na forma disposta no §1º do art. 18 da Lei Federal 14.133/2021. Dentro das características e performances desejadas para atendimento ao evento, sem qualquer escolha arbitrária, a Inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação. Importante frisar que é impossível realizar a concorrência entre artistas, pela especificidade de sua obra, portanto, é factível trazer a BANDA ATITUDE 67, para apresentação musical por ocasião do CARNABARÃO 2025, e será formalizado através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, previsto no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Além do exposto anterior, é consagrado pela crítica especializada e está numa faixa de preço possível de ser desembolsado pela Administração.”

O feito foi autuado e numerado, constando, ainda:

- O Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 01/02v);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 03/09);
- Proposta para apresentação artística, com a relação e descrição das despesas (f. 10);
- Justificativa do Preço e Notas Fiscais (fls. 11/16);



- Razão da Escolha do Prestador de Serviço (f. 17);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 37/41);
- Contrato de Exclusividade nos termos do §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 (f. 42);
- Parecer Financeiro Ratificando a Dotação Orçamentária e Fonte de Recurso (f. 52);

Presente nos autos cópia do Contrato de Exclusividade Artística entre o grupo ATITUTE 67 e seu representante, assinada por todos os integrantes da banda, conforme visto às f. 42, bem como cópia do Contrato Social e documentos de identificação dos representados (fls. 53/60).

Em relação à justificativa de preço, a Secretaria solicitante utilizou como parâmetro, para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas semelhantes com entes públicos (fls. 11/16), sendo juntadas as respectivas notas fiscais, nos termos do art. 23, §1º, II da Lei 14.133/2021.

Nesse ponto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na condição de órgão técnico competente para análise dos valores ofertados, observadas as características e condições da apresentação e a consagração do artista, atestou, à f. 11, da seguinte forma: “A contratação em análise visa a apresentação artística musical por ocasião do Carnaval 2025, que será realizado de 28 de fevereiro a 04 de março do corrente ano. Ademais, é importante salientar que o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu a proposta da banda com preço dentro da razoabilidade do mercado, após muita negociação, sobretudo por se tratar de uma banda musical consagrada e reconhecida no meio como referência do estilo musical de Axé, esta, muito demandada por ocasião do evento. Sendo assim, a justificativa apresentada mostrou a coerência, razoabilidade e proporcionalidade do preço praticado. **Dessa forma, restou claro que a proposta apresentada para o presente evento, está compatível com os valores de mercado praticado pela banda em eventos pretéritos.**”

O processo foi encaminhado à Coordenadoria de Composição de Custos a fim de promover o lançamento do valor da proposta no Sistema de Informática. Por sua vez, a referida Coordenadoria procedeu a realização da proposta para a planilha orçamentária, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e, conseqüentemente promoveu a inserção do



código do produto e do valor estimado no sistema SIAP WEB, conforme Justificativa Acerca da Análise e Lançamento de f. 50.

Com efeito, ressalto que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como o art. 72, IV, da Lei 14.133/2021, é no sentido de que a Lei Geral de Licitação não exige a disponibilidade financeira, mas tão somente a previsão dos respectivos recursos na lei orçamentária. Nesse sentido, tem-se o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, o qual ratificou a dotação orçamentária e a fonte de recursos para a despesa, informando a desnecessidade de bloqueio orçamentário (f. 52). Nesse caso, deve-se atentar para a Orientação do TCU constante no Boletim de Jurisprudência nº 514, o qual dispõe que *“a autorização para celebração de contrato sem cobertura orçamentária prévia configura conduta passível de aplicação de multa, com o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, pois, além de ser ato ilegal, pode ocasionar a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas e o consequente prejuízo ao contratado, a ser ressarcido pela Administração contratante. (Acórdão nº 2086/2024 Plenário)”*

A minuta do contrato (fls. 76/84) atende às exigências legais, conforme preceitua o art. 92 da Lei 14.133/2021.

O Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, em análise dos autos, atestou a regularidade do processo e da documentação apresentada para efetivação da presente inexigibilidade (fls. 85/86v).

Vale reforçar que o papel deste parecer é fornecer uma análise jurídica sólida e imparcial para orientar a tomada de decisões dentro da administração pública, devendo evitar posicionamentos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Destaque-se por fim, no que concerne ao índice de correção utilizado pois, é cediço que a Administração deverá atentar para que o índice seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens/serviços a serem fornecidos. A jurisprudência do TCU indica que o índice deverá ser preferencialmente setorial ou específico e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral deverá ser o mais conservador possível, de forma a não onerar injustificadamente a administração (TCU, Ac. Nº114/2013-Plenário). A Secretaria requisitante, a qual possui a competência técnica para tal análise, sendo, portanto, de sua responsabilidade, indicou o IGP-M como índice adequado a ser aplicado para presente contratação (f. 08).



III- CONCLUSÃO

Isto posto, **opinamos pela regularidade da contratação por inexigibilidade**, nos termos da legislação aplicável, estando em condições de ser devidamente autorizado pela autoridade competente, nos termos do inciso VIII e parágrafo único, todos do art. 72 da Lei 14.133/2021, observados os aspectos discricionários atinentes à contratação.

A presente análise se atém aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Esclareço que a presente manifestação destina-se ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa encarregada das decisões que permeiam o presente procedimento, de modo que o entendimento aqui proferido não vincula, por si só, a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela apreciação dos fatos, norteadas pelos princípios administrativos, pela primazia do interesse público, pelos preceitos legais aqui expostos ou outros que julgar pertinentes, podendo, inclusive, decidir de modo diferente, desde que de forma fundamentada.

Por fim, importante destacar que, nos termos do §2º do art. 94 da Lei 14.133/2021, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá identificar “os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 06 de fevereiro de 2025.

Junia Maria dos Santos Ribeiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 173.861 Matrícula 10934-6



De acordo.

Em tempo, destaque-se que a aprovação do presente parecer é feita na medida da sua extensão, não importando em análise exaustiva dos autos senão naquilo que foi relatado pelo parecerista.

Gislaine Cristina do Carmo Ferreira

Superintendente de Procedimentos Licitatórios e Administrativos